



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/9/2016, DODF nº 174, de 14/9/2016, p. 10.

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 145/2016 – CEDF

Processo nº: 084.000193/2016

Interessado: **Deputado Distrital Rodrigo Delmasso**

Mantêm o disposto no inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012; e Responde ao Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, nos termos do presente parecer.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse do Excelentíssimo Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, autuado em 23 de março de 2016, trata do Requerimento nº 1408/2016 aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, onde restou solicitado ao Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal, informações acerca da ideologia de gênero no sistema de ensino do Distrito Federal, fls. 3 a 6, conforme transcrição, *in verbis*:

Requeiro, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que sejam solicitadas informações ao Secretário de Educação, sobre a ideologia de gênero nas escolas do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público existe um grande debate no Brasil sobre a ideologia de gênero e também sobre outras propostas de apresentação para as crianças e adolescentes nas escolas de temas relacionados a comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transsexualidade, etc.), bem como questões relativas à sexualidade humana adulta.

Recebi por meio do e-mail institucional da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reclamação e questionamento do senhor Gustavo Lujon, sobre a ideologia de gênero nas escolas do Distrito Federal.

Conforme relato a Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, em seu artigo 19, inciso VI, versa que será um componente curricular obrigatório os direitos da mulher e outros assuntos com recorte de gênero, nos currículos dos ensinamentos fundamentais e médio do Distrito Federal.

Que diante da dificuldade em entenderem o significado da expressão “recorte de Gênero”, o Conselho novamente através do seu presidente, baixou, em agosto de 2013 nova orientação de que “Para a adequada compreensão do referido inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, é válido recorrer ao conceito de gênero, criado para distinguir a dimensão biológica dos sexos feminino e masculino da sua dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem ou de ser mulher é realizada pela cultura.”

O senhor Gustavo continua a reclamação que por meio desse ato, o Conselho que é apenas um órgão administrativo cujos membros são nomeados pelo Governador do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

Distrito Federal, instituiu uma ideologia oficial para o sistema de ensino do Distrito Federal: a ideologia de gênero.

Por força desse ato do Conselho, os professores do Distrito Federal inclusive os das escolas confessionais, concordem ou não, serão obrigados a ensinar a seus alunos que, embora existam machos e fêmeas na espécie humana, “a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura”, **sendo, pois, arbitrário tratar indivíduos do sexo masculino como meninos e indivíduos do sexo feminino como meninas.**

E os pais dos estudantes da rede de ensino de todo o Distrito Federal, conseqüentemente estão sendo obrigados a aceitar que seus filhos aprendam na escola “a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura”, sendo, pois, uma questão de simples escolha.

Os estudantes do Distrito Federal crianças e adolescentes em processo de formação sendo induzidos a duvidar da sua identidade biológica de sexo, na fase mais crítica de seu desenvolvimento psíquico e social.

Ao impor o ensino da ideologia de gênero nas escolas do DF, o Conselho não apenas afronta à liberdade de consciência e de crença dos professores e dos estudantes o que ofende o art. 5º, VI, da Constituição Federal, como usurpa clamorosamente o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina que **é direito dos pais a formação moral e religiosa de seus filhos** (art. 12,4), e o **Supremo Tribunal Federal** reconhece a eficácia jurídica desta norma no Brasil.

Do ponto de vista da Democracia, escandaliza pensar que, apesar de haver sido enfaticamente excluído do último PDE (Plano Nacional de Educação) pelo Congresso Nacional, órgão máximo da soberania popular, o ensino da ideologia de gênero está sendo imposto, no âmbito do Distrito Federal, por um órgão administrativo de segundo escalão, integrado por servidores públicos designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante o exposto solicito informações para sanar as dúvidas não apenas do senhor Gustavo, mas de outros pais que porventura tenham o mesmo questionamento, além de verificar se a Lei acima mencionada aprovada nesta casa de leis está sendo cumprida e qual o prazo para que se cumpra.

Vale ressaltar que no ano de 2015 foi aprovado o Distrital de Educação (lei distrital nº 5.449/2015), no qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de emendas de autoria do bloco que lidero, retirou toda citação a questão vinculativa da ideologia de gênero.

[...] (sic) (grifos nossos)

O requerimento em questão foi enviado a este Conselho por meio da REG GEPa 006553/2016, sendo respondido ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação por meio do MEMORANDO nº 021/2016-CEDF, fl. 10, que o mesmo seria autuado para que o tema fosse remetido ao Colegiado e ainda, informando que a Resolução nº 1/2012-CEDF encontra-se em fase da análise e estudos para possível reformulação.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

Primeiramente, insta esclarecer que o Conselho de Educação, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal possui, entre outras que lhe forem atribuídas, as seguintes competências:

Art. 2º Ao Conselho de Educação do Distrito Federal, além de outras competências que lhe são conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal, compete:

I – definir:

- a) normas para organização e funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal;
- b) diretrizes sobre orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais públicas e privadas;
- c) mecanismos de articulação entre as redes pública e privada de ensino;
- d) critérios para autorização de cursos e outras atividades, credenciamento e credenciamento de instituições educacionais;
- e) parâmetros para avaliação do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

II – aprovar:

- a) matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao credenciamento de instituições educacionais;
- b) políticas, planos, projetos e programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal.

III – emitir parecer sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Educação, apresentados por iniciativa de seus Conselheiros ou por entidades da sociedade civil;
- b) questões concernentes à aplicação da legislação educacional.

IV – acompanhar a implementação da política de educação do Distrito Federal;

V – assessorar o Secretário de Estado de Educação;

VI – promover articulação com o Conselho Nacional de Educação, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação;

VII – promover articulação com o Fórum Distrital de Educação;

VIII – encaminhar para homologação, publicação e divulgação os atos normativos;

IX – desenvolver estudos sobre matéria educacional;

X – convidar especialistas em educação e de áreas afins para assessorar o Conselho, participar de reuniões, comissões, grupos de estudo e outros eventos;

XI – adotar, junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, ações situadas no âmbito de suas prerrogativas, destinadas à garantia da efetividade dos princípios constitucionais previstos no artigo 206 da Constituição Federal.

Esclarece-se, ainda, que a composição do Conselho de Educação do Distrito Federal encontra-se definida na Lei da Gestão Democrática, Lei 4.751/2012, assegurando assento aos seguimentos da sociedade civil organizada, conforme transcrição, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por dezesseis conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

I – oito representantes da SEDF, dos quais quatro serão indicados pelo Secretário de Estado de Educação e quatro serão natos, conforme disposto a seguir:

- a) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para a implementação de políticas públicas da educação básica;
- b) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal e a implementação da avaliação educacional desse Sistema;
- c) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada dos profissionais de educação;
- d) titular da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Ensino do Distrito Federal;

II – oito representantes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:

- a) um representante de instituição pública federal de ensino superior;
- b) um representante de instituição pública federal de educação tecnológica;
- c) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- d) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;
- e) um representante de entidade sindical representativa dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;
- f) um representante de entidade sindical representativa das escolas particulares do Distrito Federal;
- g) um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal;
- h) um representante de entidade sindical representativa das instituições privadas de educação superior.

O cerne da questão trata da norma inserta no artigo 19, inciso VI, da Resolução nº 1/2012, *in verbis*:

Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

[...]

VI - Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio. (grifo nosso)

A Recomendação nº 2/2013-CEDF que dispôs sobre o citado artigo trouxe em seu bojo a seguinte definição:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

Para a adequada compreensão do referido inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, é válido recorrer ao conceito de gênero, criado para distinguir a dimensão biológica dos sexos feminino e masculino da sua dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura.

Impera esclarecer ao Excelentíssimo Sr. Deputado que o Conselho de Educação do Distrito Federal não é “órgão de segundo escalão” como menciona em seu pleito e possui competência **legal** para definir normas e diretrizes para todo o Sistema de Ensino do Distrito Federal, portanto, não há de se falar em usurpação de competência legislativa e muito menos em subjugação da importância conferida ao colegiado.

Ainda, resta esclarecer que em sessão plenária do Conselho de Educação do Distrito Federal, realizada no dia 5 de julho de 2016, foi amplamente debatida a retirada ou manutenção do dispositivo em análise e, por unanimidade de votos, a decisão foi por manter o disposto no inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Cabe transcrever trecho da ata da referida sessão:

“(…) foi dada continuidade à análise da proposta de Resolução que estabelece normas para a educação básica, em alteração à Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo analisados e aprovados do artigo 5º ao 42º, com destaque para a discussão em defesa da diversidade de gênero como tema transversal e conteúdo dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, nos currículos do ensino fundamental e médio, e manutenção do tema na proposta de resolução, mesmo que não conste do Plano Nacional de Educação e do Plano Distrital de Educação em vigência, em reforço à decisão deste Colegiado de 22 de abril de 2015, em Sessão Extraordinária, e com a indicação da construção de diretrizes específicas para o trabalho do tema pelo corpo docente, observado “o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e condições em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações, com vistas à criação de uma cultura universal dos direitos humanos que pratique o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre todos os que compõem a sociedade” como já registrado na referida Sessão Extraordinária.”

Cumpra esclarecer ao Exmo. Sr. Deputado que o fato de terem sido excluídas apenas das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Distrital de Educação as diretrizes que tratavam do recorte de gênero isso se deu por deliberações políticas e não por imposição de lei ou vedação legal para abordagem do tema, pois ao contrário do que tenta inculcar, não há vedação legal para que os conteúdos mencionados sejam abordados e debatidos em sala de aula, não se pode confundir o debate e o diálogo realizado em um espaço escolar/acadêmico com o fomento de determinada conduta, se assim o fosse, não poderia se discutir em sala temas como racismo, misoginia, xenofobia, laicidade do estado e etc.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

Folha nº _____

Processo nº 084.000193/2016

Rubrica _____ Matrícula: _____

Reforça a Constituição Federal que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Entende-se, portanto, que o referido artigo constitui instrumento efetivo para o combate à discriminação e desigualdade de gênero, dando guarida, portanto, a qualquer ação que o efetive.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) manter o disposto no inciso VI do artigo 19 da Resolução nº 1/2012;
- b) responder ao Deputado Distrital Rodrigo Delmasso, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de setembro de 2016

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/9/16.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal